



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 9105/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.018285/2017-36

ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL EM RECIFE/PE

PROCURADORA OFICIANTE: LÁDIA MARA DUARTE C. ALBUQUERQUE

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 149-A, V, §1º, IV). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRESENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (CP, art. 149-A,), praticado em face das brasileiras N.M.C e E.C.X.

2. Consta dos autos que o nacional E.A.M.A teria convidado as vítimas para exercer prostituição na Alemanha, garantindo que cada uma delas receberia a quantia de R\$ 30.000,00 por um período de dois a três meses de trabalho. Há informações de que o E.A.M.A, juntamente com o brasileiro D.O.S. teriam providenciado passaportes, passagens aéreas e cartas de recomendação em Alemão. As vítimas desembarcaram na Alemanha e foram recebidas pelo nacional D.O.S e por mais dois estrangeiros. Logo após, tiveram seus passaportes brasileiros retidos e substituídos por passaportes holandeses falsos, bem como foram trancadas em clubes para se prostituírem e, ao final do dia, o investigado D.O.S e os estrangeiros recolhiam todo o dinheiro recebido pelas vítimas. Há notícia de que as vítimas não podiam sair do clube, estavam incomunicáveis e que, após pedirem para retornar para o Brasil, eram constantemente ameaçadas com armas e tais ameaças estendiam-se para os seus familiares.

3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, sob os seguintes argumentos: a) "que a conduta dos investigados foi a de promover ou facilitar a saída de alguém que ia exercer a prostituição no exterior" e que, pelo relato das vítimas, "não houve ameaça, violência, coação, fraude ou abuso"; b) que a "inexistência de emprego de violência, grave ameaça ou fraude é relevante porque, com a revogação do art. 231 do CP e a inserção do conteúdo deste no art. 149-A, a mera promoção ou facilitação da saída de alguém para exercer a prostituição no exterior deixou de ser crime, dado que, pelo novo tipo penal, o agenciamento, o aliciamento, o transporte, a transferência, a compra, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, com a finalidade de exploração sexual, somente são incriminados quando praticados mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso".

4. Após discordância, o magistrado remeteu os autos novamente ao MPF para análise de eventual reconsideração. O Procurador da República em substituição, além de ratificar a promoção de arquivamento, acrescentou que "as informações apresentadas pelas brasileiras trazem indícios da prática de crimes contra ambas no exterior, tanto que os fatos já foram investigados pelas autoridades policiais alemãs". Portanto, "foge à atribuição do Ministério

Público Federal a adoção de providências para o processamento e julgamento das condutas delituosas cometidas, em tese, pelos estrangeiros T.R.G. e D.W e pelo nacional D.O.S., fora do território brasileiro, por não estarem presentes os requisitos da extraterritorialidade condicionada, sobretudo o previsto no art. 7º, §2º, a, do Código Penal, uma vez que, ao que se sabe, nenhum deles se encontra no território nacional".

5. Discordância do magistrado por entender que há, em tese, indícios de materialidade delitiva e de autoria na prática do delito do art. 149-A, com emprego de fraude, uma vez que no momento em que houve o aliciamento das vítimas para a prática de prostituição no exterior, foi empregado embuste na obtenção do consentimento das vítimas, com a utilização de falsas promessas. Com relação a questão da extraterritorialidade, afirmou o magistrado que: "pontifício não antever crime passível de punição exclusivamente pelas autoridades alemãs, onde os fatos já estão sendo objeto de exame, considerando que esse tipo é plurissubsistente, cujas etapas delitivas aqui realizadas não podem ficar à margem do direito penal brasileiro".

6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da não ocorrência de crime, da presença de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

7. No caso em comento considero que a conduta se enquadra, em tese, no art.149-A, V, §1º, IV, do CP, pois, como bem afirmou o magistrado, as informações contidas nos autos trazem indícios do emprego da fraude exigida pelo tipo penal. Entendo que a execução do delito iniciou-se em território brasileiro, no momento que o investigado E.A.M.A teria aliciado as vítimas para a prática de prostituição no exterior, valendo-se para tanto, de ardil para obter o consentimento das mesmas, uma vez que lhes foi prometida a percepção de grande quantia em dinheiro por um curto período de trabalho previamente determinado. Porém, na realidade, as vítimas foram para a Alemanha para serem mantidas presas como escravas sexuais, sob constantes ameaças, sendo certo que o dinheiro, fruto da prostituição, era totalmente apropriado pelos investigados, impossibilitando, inclusive, o retorno das vítimas para o Brasil.

8. Além disso, verifica-se que as investigações efetuadas pelas autoridades alemãs se deram em razão da retenção dos passaportes das brasileiras, do fornecimento de passaportes falsos e da colocação das vítimas para trabalhar em diversos bordéis, não abrangendo a conduta do investigado E.A.M.A, mas tão somente os estrangeiros e o brasileiro D.O.S.

9. Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

10. Em razão das peculiaridades do caso, determino a remessa de cópia dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional para providências que entender cabíveis.

Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (CP, art. 149-A,), praticado em face das brasileiras Nívia Maria da Costa e Elaine da Conceição Xavier.

Consta dos autos que o nacional EDUARDO ANDRÉ MELO ARAÚJO teria convidado as vítimas para exercer prostituição na Alemanha, garantindo que cada uma

delas receberia a quantia de R\$ 30.000,00 por um período de dois a três meses de trabalho. Há informações de que Eduardo, juntamente com DIEGO OLIVEIRA DA SILVA, teriam providenciado os passaportes, as passagens aéreas e cartas de recomendação em Alemão. As vítimas desembarcaram na Alemanha e foram recebidas pelo nacional Diego e pelos estrangeiros TUGAY RESAT GÜNOGDU e DAWID WAGNER. Logo após, tiveram seus passaportes brasileiros retidos e substituídos por passaportes holandeses falsos, tendo sido trancadas em clubes para se prostituírem, sendo certo que, ao final do dia, o investigado Diego e os estrangeiros recolhiam todo o dinheiro recebido pelas vítimas. Há notícia de que as vítimas não podiam sair do clube, estavam incomunicáveis e que, após pedirem para retornar para o Brasil, eram constantemente ameaçadas com armas e que tais ameaças estendiam-se aos seus familiares.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, sob os seguintes argumentos: a) "que a conduta dos investigados foi a de promover ou facilitar a saída de alguém que ia exercer a prostituição no exterior" e que, pelo relato das vítimas, "não houve ameaça, violência, coação, fraude ou abuso"; b) que a "inexistência de emprego de violência, grave ameaça ou fraude é relevante porque, com a revogação do art. 231 do CP e a inserção do conteúdo deste no art. 149-A, a mera promoção ou facilitação da saída de alguém para exercer a prostituição no exterior deixou de ser crime, dado que, pelo novo tipo penal, o agenciamento, o aliciamento, o transporte, a transferência, a compra, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, com a finalidade de exploração sexual, somente são incriminados quando praticados mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso".

Após discordância, o magistrado remeteu os autos novamente ao MPF para análise de eventual reconsideração. O Procurador da República em substituição, além de ratificar a promoção de arquivamento anterior, acrescentou que "as informações apresentadas pelas brasileiras trazem indícios da prática de crimes contra ambas no exterior, tanto que os fatos já foram investigados pelas autoridades policiais alemãs". Portanto, "foge à atribuição do Ministério Pùblico Federal a adoção de providências para o processamento e julgamento das condutas delituosas cometidas, em tese, pelos estrangeiros T.R.G. e D.W e pelo nacional D.O.S., fora do território brasileiro, por não estarem presentes os requisitos da extraterritorialidade condicionada, sobretudo o previsto no art. 7º, §2º, a, do Código Penal, uma vez que, ao que se sabe, nenhum deles se encontra no território nacional".

O Juiz Federal, no entanto, entendeu que houve, em tese, indícios de materialidade delitiva e de autoria na prática do delito do art. 149-A, com emprego de fraude, uma vez que no momento em que houve o aliciamento das vítimas para a prática de prostituição no exterior, foi empregado embuste na obtenção do consentimento das vítimas, com a utilização de falsas promessas. Com relação a questão da extraterritorialidade, afirmou o magistrado que: "pontifício não antever crime passível de punição exclusivamente pelas autoridades alemãs, onde os fatos já estão sendo objeto de exame, considerando que esse tipo é plurissubsistente, cujas etapas delitivas aqui realizadas não podem ficar à margem do direito penal brasileiro".

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento da Procuradora da República oficiante, o arquivamento neste momento é prematuro.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da não ocorrência de crime, da presença de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Na hipótese em comento considero que a conduta se enquadra, em tese, no art. 149-A, V, §1º, IV, do CP, pois, como bem afirmou o magistrado, as informações contidas nos autos trazem indícios do emprego da fraude exigida pelo tipo penal.

Entendo, ainda, que a execução do delito iniciou-se em território brasileiro, no momento que o investigado Eduardo teria aliciado as vítimas para a prática de prostituição no exterior, valendo-se para tanto, de ardil para obter o consentimento das mesmas, uma vez que lhes foi prometida a percepção de grande quantia em dinheiro por um curto período de trabalho previamente determinado. Porém, na realidade, as vítimas foram para a Alemanha para serem mantidas presas como escravas sexuais, sob constantes ameaças, sendo certo que o dinheiro, fruto da prostituição, era totalmente apropriado pelos investigados, impossibilitando, inclusive, o retorno das vítimas para o Brasil.

Além disso, verifica-se que as investigações efetuadas pelas autoridades alemãs se deram em razão da retenção dos passaportes das brasileiras, do fornecimento de passaportes falsos e da colocação das vítimas para trabalhar em

diversos bordéis, não abrangendo o investigado Eduardo, mas tão somente os estrangeiros e o brasileiro Diego. Portanto, tal como afirmado pelo magistrado, as etapas do crime praticadas no território nacional por Eduardo e mesmo por Diego e outras pessoas a eles ligadas, ainda estão a merecer uma aprofundada investigação.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Em razão das peculiaridades do caso, determino a remessa de cópia dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional para as providências que entender cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, para cumprimento, cientificando-se a il. Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/C.